



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401624

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2012561-51.2025.8.26.0000

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1000010-75.2025.8.26.0123

Comarca: CAPÃO BONITO (2ª VARA CÍVEL)

Agravante: ARIDAM ALVES DE ANDRADE

Agravado(a): MIGUEL VITORIO FERREIRA E OUTRA.

Juiz(a): FELIPE ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM

Decisão monocrática nº 4.044

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido reforma de decisão que deferiu liminar para reintegração da parte autora na posse do imóvel - Superveniência de sentença de mérito do pedido - Agravo de instrumento que perdeu o objeto - Recurso prejudicado.

Não se conhece do recurso.

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face à r. decisão de fls. 99/100, proferida nos autos da ação de reintegração de posse c/c pedido liminar, por meio da qual o d. magistrado *a quo* deferiu o pedido liminar de reintegração na posse do imóvel. A r. decisão está assim prolatada:

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada por Miguel Vitorio Ferreira e outro contra Aridam Alves de Andrade. Com fundamento na narrativa estampada na exordial, pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada visando reaver sua posse. Indeferida a liminar pleiteada (fls. 33/34). Juntada de novos documentos e reiterado o pedido de concessão da liminar de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reintegração de posse (fls. 44/97). Fundamento e decidido. A parte autora alega que, na condição de proprietária e possuidora, está sendo privada de exercer a posse do imóvel descrito na inicial, em razão da ocupação irregular perpetrado pela parte requerida. O artigo 560 do Código de processo Civil dispõe que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. "Já o artigo 561 do Código de Processo Civil enuncia, por seu turno, que "cabe ao autor provar: a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração". Por fim, a primeira parte do art. 562 do CPC dispõe que "estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração (...)". Com efeito, com a juntada dos documentos de fls. 45/97, é possível vislumbrar, dentro dos limites da cognição sumária, a presença, in casu, dos requisitos previstos nos dispositivos legais em comento. Os documentos de fls. 7/17 evidenciam que os autores são proprietários e possuidores do imóvel em discussão. Já os documentos de fls. 45/97 demonstram o esbulho praticado pelo réu, que mesmo após solicitação dos autores, se nega a deixar o imóvel e lá continua sem a permissão dos autores, logo, a situação de esbulho permanece até o momento. Com efeito, havendo comprovação da posse, do esbulho com menos de ano e dia e a perda da posse, é de rigor o deferimento da liminar. Pelo exposto, e com fundamento no artigo 562, primeira parte, do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida liminar de reintegração de posse, ficando autorizado o reforço policial para acompanhamento da diligência, caso se faça necessário, se requisitado pelo Oficial de Justiça. Proceda-se à reintegração de posse do imóvel ao autor, lavrando-se o respectivo auto. Servirá a presente como MANDADO. Intime-se.

Recorre o agravante, sustentando, em síntese, que reside no imóvel há mais de 10 (dez) anos, em virtude de sua convivência com a falecida companheira, Sra. Maria de Siqueira. Aduz que, após o falecimento de sua companheira, permaneceu residindo no imóvel, enquanto aguarda o julgamento da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, que tramita na 1ª Vara Cível de Capão Bonito. Argumenta que a d. magistrada da 2ª Vara Cível concedeu a liminar de reintegração de posse, mas, contraditoriamente, redistribuiu o feito à 1ª Vara Cível, reconhecendo a conexão dos processos. Sustenta que a contradição não pode subsistir, uma vez que compromete a segurança jurídica das partes. Alega que a manutenção da medida liminar viola o direito fundamental a dignidade da pessoa humana (art. 1, inciso III, da CF) e o direito à moradia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(art. 6º, CF). Afirma possuir o direito real de habitação, nos termos do art. 1831, do Código Civil, tendo em vista que o imóvel era utilizado como residência comum do casal. Sustenta, por fim, que os documentos juntados para comprovar suposto esbulho foram premeditadamente produzidos pelos agravados, tendo em vista que realizados após o indeferimento da medida liminar do processo.

Requer a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, para indeferir o pedido de reintegração de posse e reintegrar imediatamente o agravante na posse do imóvel.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Por meio da decisão de fls. 20/21, foi determinada a comprovação da hipossuficiência alegada.

Houve a juntada de documentos pela parte agravante (fls. 25/121).

A decisão de fls. 122/126, indeferiu o efeito suspensivo requerido e determinou a intimação da parte contrária para apresentar contraminuta.

Não houve contraminuta (fls. 129).

É o relatório.

2. O recurso não pode ser conhecido.

Em que pese as partes não tenham comunicado a este Tribunal, verifica-se, em consulta aos autos do processo em primeira instância, pelo sistema informatizado do Tribunal de Justiça, que foi prolatada sentença de procedência (fls. 205/208 - autos principais).

Diante disso, porque proferida r. sentença de procedência do pedido, na origem, o julgamento do mérito do presente recurso está prejudicado, dada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perda superveniente do interesse recursal.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator